



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.251 - SP (2014/0162939-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUCIANE FELICI NOGUEIRA
AGRAVANTE : RUBENS DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALVARO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. LEI 9.421/96. PLANO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que negara seguimento a Recurso Especial.

II. Na origem, cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por servidores públicos do Poder Judiciário, em desfavor da União, objetivando, a despeito da Lei 9.421/96, a inclusão "na folha de pagamento do percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, proventos e pensões desde a data da omissão, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997".

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à inexistência de omissão, no acórdão recorrido –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Quanto aos apontados arts. 13 e 41, § 3º, da Lei 8.112/90, "os fundamentos do agravo devem ter correspondência com o conteúdo do Recurso Especial e com o da decisão agravada e exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido. Assim sendo, o conhecimento do agravo, neste aspecto, encontra óbice, **mutatis mutandis**, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.461.085/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

V. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória" (STJ, AgRg no REsp 1.454.939/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.011.911/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/08/2011; STJ, AR 3.595/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/08/2013; STJ, AgRg no REsp 1.017.198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/03/2009; STJ, AgInt no REsp 1.587.427/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016.

VI. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.251 - SP (2014/0162939-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUCIANE FELICI NOGUEIRA, em 08/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/10/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUCIANA FELICI NOGUEIRA E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS - ÍNDICE DE REAJUSTE DE 28,86% SUPRIMIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - RESTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE - SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL.

I - A Lei nº 9.421, de 24 de setembro de 1996, reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, transformando os cargos efetivos, até então existentes, em outros, como nova denominação e fixou novos vencimentos, mais favoráveis aos servidores, cuja diferença foi implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, as quais foram pagas até o ano de 2000, sendo certo que a parcela objeto da presente ação foi definitivamente incorporada aos vencimentos desses servidores, dos Recorrentes no sentido de que a supressão do percentual de 28,86% violaria o artigo 37, X da Constituição Federal - CF/88; o princípio da igualdade, da irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido ou segurança jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica.

II - A jurisprudência do C. STF já é pacífica no sentido de que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

III - Os autores não demonstraram que a alteração do sistema remuneratório, realizada na forma da legislação supra, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da pretensão por eles formulada e o acolhimento de qualquer de suas alegações.

IV - A alteração do regime jurídico-funcional em tela foi precedido de devido processo legislativo, o qual é o adequado para tratar das alterações remuneratórias dos servidores públicos, impedindo o acolhimento do argumento de violação ao artigo 13 da Lei 8.112/90.

V - Inadmissível o restabelecimento do percentual de 28,86% aos funcionários do Poder Judiciário Federal, após o advento da Lei nº 9.421/96.

VI - Agravo improvido' (fls. 179/180).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 194e).

Os recorrentes alegam, primeiramente, violação do art. 535 do CPC, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de análise dos argumentos que servem de supedâneo às suas teses. No mérito, sustentam ter havido afronta aos arts. 13 e 41 da Lei 8.112/90, Lei 8.622/93 e 6º da LICC. Defendem o direito à incorporação do índice de 28,86% aos seus vencimentos.

Com as contrarrazões da União, o recurso foi admitido na origem (fls. 255/256e).

Inicialmente, não existe a omissão apontada, vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No mérito, inexistem reparos a se fazer no acórdão recorrido, porquanto em total consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996.

Confiram-se os precedentes:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. LEI 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.454.939/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Os servidores do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.011.911/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 22/08/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 281/283e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"2. DO MÉRITO

A decisão agravada não merece prosperar, vez que inobservante sobre o direito perquirido.

Primeiramente, o argumento relativo à falta de prequestionamento ao art. 13, da Lei 8.112/90 deve ser afastado, porque este fora debatido nos autos, conforme as razões do Agravo Regimental de fls. 128/138, do e-STJ, perfazendo o conceito do prequestionamento.

Em segundo lugar, o direito perquirido deve ser reconhecido, porque houve violação ao art. 41, §3º, da Lei 8.112/90. Ora, o direito à revisão de 28,86% concedida, inicialmente, apenas aos militares pela Lei nº 8.627/93, tomou-se ponto pacífico na jurisprudência pátria, como esposado no recurso.

Os servidores, após a incorporação dos 28,86% aos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos, tinham a remuneração dividida, em síntese, em 'Vencimento-base', 'Gratificação Extraordinária' e 'Diferença Leis 8622/8627'. Após a vigência e implantação da Lei nº 9.421/96, passaram a ter sua remuneração dividida em 'Vencimento-base', 'Gratificação de Atividade Judiciária' e 'Adicional de Padrão Judiciário'.

Com isso, a diferença correspondente aos 28,86% foi simplesmente suprimida da remuneração, embora em momento algum a Lei nº 9.421/96 tenha feito referência à extinção daquela parcela.

Quer dizer, **a lei em referência disciplinou não somente a nova estrutura remuneratória, mas disse expressamente quais parcelas seriam extintas sob o novo Plano, sem mencionar, entre estas, a 'Diferença Leis 8.622/8.627'. Tal constatação é feita facilmente na leitura do artigo 12 da Lei nº 9.421/96.**

Então, em permanecendo a parcela remuneratória de 28,86%, este percentual, no mínimo, deveria ter incidido sobre o novo vencimento-base dos servidores. Em outras palavras: tomado o vencimento-base anterior à Lei nº 9.421/96 e o resultante da implantação desta, em vários casos o vencimento-base final é menor que o vencimento anterior mais o percentual de 28,86%. E isso demonstra, inequivocamente, que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro, para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%.

Caso houvesse dúvida, bastaria verificar que, se os 28,86% tivessem sido incorporados aos vencimentos dos servidores, não se encontraria a situação onde 13 casos pertencentes ao anterior Nível Intermediário, nas classes/padrões C-1 a A-I, posteriormente Técnicos Judiciários de A-11 a C-23, tiveram vencimento-base inferiores aos que anteriores mais os 28,86%, em percentuais que variam de 0,43% a 10,45%, fato que se repete em 5 casos pertencentes ao anterior Nível Superior, nas classes/padrões C-I a CV, posteriormente Analistas Judiciários de A-21 a A-25, com reduções de 1,27% a 9,62%, conforme a tabela demonstrada nas razões recursais.

Aqui, resta patente a desnecessidade de se realizar apreço de provas, porque os dados por si só são auto exemplificativos.

Assim sendo, deve-se manter o reajuste deferido administrativamente, a título de 28,86%, incidente sobre os vencimentos do servidor, independente do nível/classe/padrão a que pertencesse anteriormente, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a implantação da Lei no 9.421/96, com o intuito maior de se atender à isonomia e ao devido equilíbrio da totalidade da tabela de vencimentos.

Destarte, reconhece-se que o Recurso Especial fora bem fundamentado, não prosperando, ainda, o argumento relativo à ausência de fundamentação.

Portanto, a decisão agravada merece ser reformada por essa C. Turma, não se justificando o julgamento monocrático que negou seguimento ao Recurso Especial, o qual merece ser provido" (fls. 28/290e).

Por fim, requer "a reconsideração pelo E. Relator de sua decisão, ou, então, o provimento do presente agravo, a fim de que o Recurso Especial possa ser analisado por essa E. Turma, e, ao final, provido, nos termos da fundamentação" (fl. 290e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 300/301e, pela incidência da Súmula 284/STF e pela rejeição do Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.251 - SP (2014/0162939-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à inexistência de omissão, no acórdão recorrido. Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

De outro lado, extrai-se dos autos que, na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUCIANE FELICI NOGUEIRA, RUBENS DIAS PEREIRA E ÁLVARO BRAGA DA SILVA, servidores públicos do Poder Judiciário, em desfavor da UNIÃO, objetivando, a despeito da Lei 9.421/96, a inclusão "na folha de pagamento (...) do percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, proventos e pensões desde a data da omissão, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997 sendo as importâncias atrasadas com a devida correção monetária e juros" (fls. 06/22e).

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 106/111e), o que restou mantido, pelo Tribunal de origem, aos seguintes fundamentos:

"Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, **in verbis**:

'Vistos etc.

Decisão apelada: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que fosse reincluído em seus vencimentos o percentual de 28,86%, devido em função das Leis 8.622/27/93 e excluído com o advento da Lei 9.412/96.

Apelante. os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a supressão do percentual de 28,86% viola o artigo 37, X da Constituição Federal - CF/88, o princípio da igualdade; da irredutibilidade de vencimentos; direito adquirido; segurança jurídica e ao artigo 13 da Lei 8.112/90 que estabelece a impossibilidade de alteração unilateral no vencimento base dos Autores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC, eis que o recurso colide com a jurisprudência deste C. Tribunal.

A Lei 9.412/96 criou o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário da União, fixando um novo padrão remuneratório que, apesar de ser diferente do anterior, não implicou uma redução global da remuneração dos servidores.

Com efeito, a Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, criando novos cargos, através da transformação de cargos efetivos, até então existentes, em outros, com denominação diversa, estabelecendo novos vencimentos, mais favoráveis, tanto que o parágrafo 2º do art. 4º fixou um processo gradual de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, em parcelas sucessivas e não cumulativas, até o ano 2000, estando certo que a parcela pleiteada na presente ação foi definitivamente incorporada aos vencimentos desses servidores, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Importa observar, pois, que o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nesse cenário, considerando que os servidores públicos não têm direito adquirido a um regime jurídico-funcional e que a Lei 9.412/96 criou um plano de cargos com novo regime remuneratório, logo um novo regime jurídico-funcional, o máximo que se poderia vislumbrar em favor dos Recorrentes seria diferenças remuneratórias, em função do princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. **Para tanto, seria indispensável que os Autores demonstrassem que, a partir do novo regime, houve um decréscimo de suas remunerações.**

No caso em tela, os Recorrentes não demonstraram que a alteração do sistema remuneratório, realizada na forma da legislação acima, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da o pretensão por eles formulada e o acolhimento de qualquer das alegações dos Recorrentes no sentido de que a supressão do percentual de 28,86% violaria o artigo 37, X da Constituição Federal - CF/88; o princípio da igualdade, da irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido ou segurança jurídica.

Registre-se, outrossim, que a alteração do regime jurídico-funcional em tela foi precedido de devido processo legislativo, o qual é o adequado para tratar das alterações remuneratórias dos servidores públicos, impedindo o acolhimento da alegação de violação ao artigo 13 da Lei 8.112/90.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelos Recorrentes era medida imperativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

(...)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra."

Como se percebe, não se admite o restabelecimento do percentual de 28,86% aos funcionários do Poder Judiciário Federal, após o advento da Lei nº 9.421/96.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal" (fls. 174/177e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 189/195e).

No Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, alegam os recorrentes negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de apreciação dos argumentos lançados nos Embargos Declaratórios, bem como violação aos arts. 5º, **caput**, XXXVI, e 37, X, da CF/88, 13 e 41, § 3º, da Lei 8.112/90, Lei 8.622/93 e 6º, § 2º, da LICC.

O Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 255/256e), que, entretanto, teve seu seguimento negado, pela decisão ora agravada, ante a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a jurisprudência consolidada desta Corte, desfavorável à tese dos recorrentes.

Observa-se que, além de o art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90 carecer do indispensável prequestionamento, no âmbito do acórdão proferido pelo colegiado **a quo** – o que atrairia o óbice da Súmula 211/STJ –, tanto o referido dispositivo, quanto o art. 13 da Lei 8.112/90, **apontados nas razões do presente Agravo Regimental**, não foram apreciados, pela decisão agravada. Incide, portanto, na hipótese, a Súmula 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. **Aplica-se a Súmula 284 do STF no caso, por estarem as razões do agravo completamente dissociadas dos argumentos do decisum objurgado. Em verdade o recurso oposto pelo INSS não guarda relação com o que foi decidido às fls. 230-238, e-STJ.**

2. **Os fundamentos do agravo devem ter correspondência com o conteúdo do Recurso Especial e com o da decisão agravada e exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido. Assim sendo, o conhecimento do agravo, neste aspecto, encontra óbice, *mutatis mutandis*, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.085/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

De qualquer modo, o presente recurso não merece prosperar.

A matéria em análise não comporta mais discussão, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos" (STJ, AgRg no Ag 1.186.274/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/11/2009).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias relativas aos artigos 474, 475-G e 741 do CPC, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. **No mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.**

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.587.427/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão proferido nos autos do REsp n. 578.340/PB, ora rescindendo, está dissociado da compreensão que se firmou e se consolidou nas Turmas da Terceira Seção, constituindo verdadeiro 'julgado isolado', não se podendo compreender que tenha ocorrido divergência jurisprudencial sobre a quaestio iuris, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 343/STF.

2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que as diferenças do reajuste de 28,86% somente são devidas até a entrada em vigor da Lei n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.421/1996.

3. Ação rescisória procedente" (STJ, AR 3.595/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96.

Esta e. Corte Superior mantém firme posicionamento no sentido de que os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira.

Nesse sentido: AgRg no REsp 733.839/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 22/11/2007.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.017.198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/03/2009).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos: STJ, AREsp 803.947/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/04/2016; STJ, REsp 1.469/723/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/05/2016; STJ, AREsp 883.483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/06/2016.

Logo, incide o óbice da Súmula 83/STJ, a inviabilizar o Recurso Especial, aplicável também a recurso interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, eis que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0162939-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.251 / SP

Números Origem: 00076365820014036112 200161120076360 2014035230 76365820014036112

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANE FELICI NOGUEIRA
RECORRENTE : RUBENS DIAS PEREIRA
RECORRENTE : ALVARO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANE FELICI NOGUEIRA
AGRAVANTE : RUBENS DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALVARO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.